



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 69

TC-001724/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Forssell Neto.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Acompanha: TC-001724/126/12 e Expedientes: TC-003385/026/13, TC-003386/026/13 e TC-033446/026/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, relativas ao **exercício de 2012**.

A **6ª Diretoria de Fiscalização** elaborou o relatório de fis. 17/77, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual de 30%, incompatível com a inflação prevista para o período.

CONTROLE INTERNO – falta de relatório periódico quanto às suas atribuições, em desacordo com o artigo 74 da CF.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,41%; alterações orçamentárias superaram em 40% as despesas previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO¹ – sem liquidez.

RENÚNCIA DE RECEITAS – sem o atendimento das prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PESSOAL – gastos representaram 48,89% da Receita Corrente Líquida²; quadro de pessoal indicando a existência de 142 cargos de merendeira, sendo 23 providos e 119 vagos, bem como 15 cargos de auxiliar de serviços gerais, sendo 2 providos e 13 vagos; contratação por via indireta, com funcionários exercendo atividades passíveis de contratação por concurso público, em afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

REPASSES ÀS APM's - elevado percentual de despesas com pagamento de pessoal e encargos em relação ao montante repassado; a maioria dos contratados para o cargo de auxiliar de serviços gerais exercia efetivamente funções afetas ao cargo de merendeira, portanto, em desvio de função.

ROYALTIES – não movimentação, em conta vinculada, da receita relativa, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Despesas processadas e não processadas

² A Fiscalização somou ao total dos gastos do setor os recursos repassados às APMs para suportar os dispêndios com folha de pagamento e encargos de funcionários que exercem funções afetas ao cargo de merendeira, as quais deveriam ser contratadas por concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - aplicação de 33,19% no ensino global; emprego dos recursos recebidos do FUNDEB, 99,94% no exercício e 0,06% no 1º trimestre de 2013, sendo 63,48% em gastos com o magistério.

SAÚDE - consoante verificado pela Fiscalização foram aplicados 28,82%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

ADIANTAMENTOS - falta de conta específica; despesa paga com cartão de crédito (5 parcelas) e fora do período de aplicação do adiantamento; concessão de ajudas de custo para Tratamento fora do Domicílio – TFD, amparadas na Portaria MS 55/1999, atualizada pela Portaria 2488/2007, mas realizadas em valores superiores aos estabelecidos na referida portaria; realização de despesa com ajuda de custo para Tratamento fora do Domicílio – TFD, Hospital Guilherme Álvaro, em Santos/SP, em desconformidade com o art.1.º, § 5.º da Portaria 55/99; nota fiscal de comprovação de despesas de refeição com motorista; notas com grafias diferentes ou preenchimento incompleto; nota fiscal de despesas de aquisição de material, em processo de adiantamento cujas justificativas são as Portarias 55/2009 e 2488/2007 (ref. ajuda de custo para TFD); descrição genérica, sem quantidade do produto ou serviço.

GASTOS COM INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A SERVIDORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- planilhas demonstrando o transporte de pacientes em carro particular, ao invés de ser realizado por ambulância; planilha utilizada em dezembro/2011, com pagamento em janeiro/2012, sendo a mesma utilizada em janeiro/2012, com pagamento em fevereiro/2012; grande coincidência na quilometragem mensal, onde meses com menor número de dias conservam a mesma quilometragem dos meses com maior número; servidor trabalhando aos sábados e domingos, sem que fosse apresentado nos autos ato que autorizasse tal jornada; funcionário em gozo de férias, mas recebendo referida indenização, inclusive com apresentação de planilha; documentação demonstrando visitas realizadas em escolas e creches, porém com provável excesso de quilometragem; demonstrativos que não indicam o objetivo ou a real necessidade de viagens realizadas.

PRECATÓRIOS – não desmembramento, no Balanço Patrimonial, do valor; depósito em conta vinculada do montante correspondente ao devido no exercício, sendo pagos os requisitórios de baixa monta.

PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM RECOLHIMENTOS EM ATRASO – pagamento de parcelamentos em atraso, gerando ônus ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento; falta de apresentação de justificativas.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 4,5% da receita tributária do exercício anterior.

LICITAÇÕES – divergência entre o número/valor de licitações informadas junto ao Sistema AUDESP e aquele fornecido "in loco".

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – atendimento médico e aquisição de cestas básicas, ausência de relação dos beneficiados, em situação que indica fragilidade no controle, dificultando a verificação *a posteriori* da efetividade da ação governamental.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - construção de unidade de saúde (contrato 45/2012): apesar da obra ter sido entregue em abril de 2013, em agosto do mesmo ano ainda não fora inaugurada, encontrando-se com algumas paredes pichadas, com vegetação alta em seu entorno, principalmente nas laterais e fundos, e com ausência de medidor de energia instalado; cobertura do refeitório e piso da EM Maria Conceição Luz (contrato 79/12): obra acabada, porém com extensa fiação elétrica aparente, representando perigo para seus usuários; entrega dos kits escolares (ata de registro de preços) em desacordo com as disposições contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva dos documentos junto ao Sistema AUDESP.

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA - gastos com publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), desatendendo, com isso, ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1724/126/12) e os expedientes TCs-3385/026/13, 3386/026/13 e 33446/026/12, todos encaminhados pela Prefeitura em questão.

No último, a Municipalidade informou que não realizou operações de créditos no exercício e nos outros encaminhou declaração necessária à celebração de contrato de repasse oriundo da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo por objeto a execução de obras de “construção de Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS”.

Segundo a 6ª DF, não houve ingresso de recursos na conta vinculada a referido convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 92/111 e 123/124, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou execução orçamentária superavitária de 3,41%, investimento de 16,2% da RCL; déficit financeiro correspondente a 2,32% da RCL ou menos de um mês de arrecadação; diminuição da dívida de curto prazo em relação ao ano anterior, indicando que a Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas processadas, atendendo, assim, ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Quanto ao endividamento de longo prazo, indicou que houve decréscimo da ordem de 7,64% em relação à 2011.

Em razão de entender que as contas apresentavam-se em posição de equilíbrio, posicionou-se favoravelmente ao examinado, propondo recomendação à municipalidade para que continuasse a obter resultado orçamentário positivo, visando reverter o déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ acolheu os esclarecimentos da Prefeitura em relação à elevação das despesas com publicidade, motivada pela impressão do Plano de Saneamento Municipal, assinalando inexistir gastos com cunho eleitoreiro.

Não obstante a Origem ter justificado a adoção de medidas corretivas para algumas divergências, reputou serem necessárias recomendações para o constante nos itens: Controle Interno, Dívida Ativa, Royalties, Demais Despesas Elegíveis para Análise, Ordem Cronológica de Pagamentos, Licitações e Contratos.

Outrossim, diante dos resultados positivos da execução orçamentária, econômica e patrimonial, da redução da dívida de longo prazo e dos investimentos no exercício, considerou que era possível relevar os destaques negativos anotados nos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária, Dívida de Curto Prazo e Fiscalização das Receitas.

Sugeriu a apreciação em autos apartados das matérias indicadas nos tópicos: Despesas Elegíveis para Análise e Contratos. Com essas ressalvas, concluiu pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas indicou que o elevado montante de créditos adicionais abertos sem lei autorizadora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

somado ao resultado financeiro negativo de R\$ 5.337.733,39 e à ausência de disponibilidade financeira para arcar com os compromissos de curto prazo (despesas processadas e não processadas), representava desvirtuamento da peça orçamentária e do processo democrático envolvido na sua construção, sendo falhas que motivam a emissão de parecer desfavorável.

Em relação à renúncia de receitas, relativamente à isenção parcial do IPTU a aposentados e pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, ponderou que esta Corte já havia se posicionado pela ilegalidade do procedimento nas contas de 2010, TC-2663/026/10, julgadas em 04.12.2012. Todavia, a Municipalidade nada havia feito para regularizar a situação.

Ponderou que esses desacertos, bem como a reincidência no pagamento em atraso dos encargos devidos ao Instituto de Previdência da localidade, falha que, nas contas de 2010, foi um dos motivos para a emissão de parecer desfavorável, também contribuíam a seu desfavor.

Propôs recomendações, bem como a formação de autos apartados em relação ao repasse de verbas às APM's, às despesas com indenização de transporte de servidores e aos contratos 45 e 79, ambos de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, apontou elevação representativa do déficit financeiro, de dois para cinco milhões de reais que, contudo, frente à Receita Corrente Líquida de duzentos e trinta milhões de reais representava menos de um único mês de arrecadação, fator que não causava impacto orçamentário no exercício subsequente, devendo a Prefeitura continuar a produzir superávits orçamentários para dirimir de vez tal passivo.

Em relação às alterações orçamentárias decorrentes de transposição, remanejamento e transferência sem lei específica, observou que a Prefeitura deveria ser advertida para o cumprimento do artigo 167, inciso VI, da Carta Federal, pontuando que essa falha não foi levada à conclusão do relatório da fiscalização e nem havia sido objeto de alerta nas contas anteriores.

Considerou, como seu preopinante, que o atraso no pagamento das parcelas devidas ao Instituto de Previdência local comprometia toda a administração, principalmente por ser falha reincidente.

Registrou que as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro a agosto de 2012 não haviam sido recolhidas, sendo fator determinante à rejeição das contas, observando, contudo, que a Lei 3793/2012 havia autorizado o parcelamento de tais débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou, entretanto, que o responsável deveria ser notificado dessa situação, considerando que tal desacerto não constara das conclusões do laudo de fiscalização.

Indicou, não obstante, sua opinião pela rejeição do examinado, diante dessa falha e daquela relativa à isenção parcial do IPTU.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itanhaém**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 3,41% - R\$ 8.123.116,53

Aplicação ensino: 33,19% **Magistério:** 63,48% **FUNDEB:** 100%³

Despesas com pessoal e reflexos: 48,89%

Aplicação na saúde: 28,82%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, o Município depositou na conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, bem como foram pagos os requisitórios de baixa monta. Cabe, todavia, recomendação em relação ao não desmembramento de seu valor no Balanço Patrimonial.

Em relação aos encargos sociais, a Fiscalização apontou que houve atraso no recolhimento das parcelas relativas a acordo celebrado com o Instituto de Previdência, fator que gerou o pagamento de acréscimos legais e prejuízos aos cofres municipais.

³ 99,94% no exercício, e 0,06% no 1º trim de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Verifica-se que esse desacerto vem sendo apontado pela Fiscalização desde as contas de 2009, sendo condenado no voto proferido pela Segunda Câmara, com recomendação, em sessão de 18.10.2011 e fator de rejeição nas contas de 2010, por sua contumácia, por abranger vários encargos sociais (TC-2663/026/10, sessão de 04.12.2012) e objeto de recomendação nas contas de 2011 (TC-1135/026/11 – decisão de 11.06.2013).

No presente exercício, o atraso no recolhimento gerou despesas de R\$ 18.812,13.

Ainda a respeito de contribuições previdenciárias, verifica-se que a Prefeitura, respaldada em lei municipal, realizou novo acordo de parcelamento com referida Entidade, desta vez em relação as competências de janeiro a agosto de 2012, parte patronal, tendo pago uma das três parcelas devidas para o exercício.

Tenho que esse procedimento deve ser coibido. No caso, por exemplo, as contribuições relativas a 8 meses (de janeiro a agosto de 2012, parte patronal), teoricamente serão pagas em 60 meses, fator que gera ônus para os exercícios seguintes. Embora respaldada em lei aprovada no próprio exercício de 2012, deve a Administração planejar adequadamente suas despesas, quitando suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obrigações previdenciárias dentro do prazo, não utilizando o valor devido ao Fundo Previdenciário para outros fins.

Recomendação nesse sentido também foi efetuada nas contas de 2011 (apreciadas em 11.06.2013), em época, pois, posterior ao ano destas contas.

Cabe alerta no sentido de que o não cumprimento do recomendado poderá ensejar a desaprovação das contas futuras.

Os pagamentos de indenizações de transportes a servidores públicos municipais (item B.5.3.3) deverão, a exemplo do decidido no exame das contas de 2009, 2010 e 2011, ser tratados em autos apartados, providência que desde já determino à Fiscalização.

Mesmo tratamento deverá ser dado ao contido no item Adiantamentos.

Diante do registrado pela Fiscalização e do informado pela defesa, deverá ser analisado em autos próprios – Exame de Termos Contratuais, o contrato nº 45/2012, providência que também fica determinada à Unidade de Fiscalização competente.

Em relação ao apontado pela DF 6.2, item B.5.3.4, indicando que grande parte do valor repassado pela Prefeitura às APM's está sendo utilizado com despesas de pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encargos e que os contratados para atuar como auxiliar de serviços gerais estariam exercendo a função de merendeiras, determino que, se ainda não efetuado, se proceda a análise dos convênios e das prestações de contas respectivas, ano 2012, em autos próprios, levando-se em conta os aspectos notificados pela Fiscalização.

Quanto às imperfeições verificadas na obra relativa ao Contrato 79/12 (fiação elétrica aparente), o responsável informou que foram corrigidas. Cabe, assim, sua verificação.

Em relação à renúncia de receitas decorrente da Lei Municipal 3317, de 13.06.2007, alterada principalmente pela Lei 3457/2008, que ampliou a abrangência da isenção, tenho que o fato, no exercício em análise, não prejudica o examinado, observando que já transcorreram três exercícios financeiros da concessão do benefício ampliado e que, tanto no exercício de 2011 como no de 2012, constatou-se superávit orçamentário, demonstrando equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Houve cumprimento das disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando que o déficit financeiro, apesar de ter aumentado em relação a 2011, correspondia a 2,32% da Receita Corrente Líquida, representando oito dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os investimentos realizados corresponderam a 16,2% da Receita Corrente Líquida.

Em relação ao endividamento de curto prazo, verifica-se que houve expressiva diminuição dos restos a pagar processados em relação ao ano anterior⁴, existindo disponibilidade para sua liquidação, sendo que esse decréscimo também se verificou na dívida de longo prazo (de 7,64%).

O disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 67/68) foi atendido.

No que tange à elevação dos gastos com publicidade e propaganda oficial, comparando com os dispêndios dos três anos anteriores, a defesa justificou a ocorrência, aceita pelos Órgãos Técnicos desta Corte e MPC, registrando-se a inexistência de denúncia a respeito de eventual emprego eleitoral.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, o responsável informou a adoção de providências que deverão ser averiguadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção⁵.
Necessárias recomendações.

⁴ de R\$ 10.202640,88 para R\$ 3.310.083,76.

⁵ Controle Interno, Ordem Cronológica de Pagamento, Contrato 79/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: atente ao disposto pela Fiscalização, corrigindo os procedimentos em relação ao apontado nos itens B.5.3.4 (desrespeito ao artigo 37 da Carta Federal e desvio de finalidade de repasses às APM's), B.3.3.3 (royalties), B.4.1 (precatórios desmembramento no Balanço Patrimonial), C.2.2 (contratos examinados "in loco"); Item C.2.3 (contrato kits escolares); continue a promover a obtenção de superávits de execução orçamentária visando a quitação das dívidas de curto e longo prazo; aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurá-las, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/20, publicado no DOE 21.08.10; proceda ao amplo planejamento das despesas, realizando o pagamento em dia de suas obrigações previdenciárias, abstendo-se de utilizar valores devidos ao Fundo Previdenciário local para outros fins, observando que o não atendimento dessa determinação poderá prejudicar as contas relativas; verifique o exposto no Comunicado SDG 34/09, publicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

Dê-se ciência do apontado no item B.5.3.4 do Relatório da Fiscalização ao relator do TC-20980/026/12.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO